Rua José Gomes N.o 558 — Caixa Postal N.o 138 — Telefones: (0182) 42-1221 e 42-122.

 $= LEI N^{\circ} 1.448/90 =$

One of Steadalling

Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emendas, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

"INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVINENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES"

INSTITUIÇÃO

ART. 1º - Fica instituído o "Plano Comunitário de Pavimentação e
Obras Complementares" para todas as vias e logradouros '
públicos municipais, o qual será regido pelas disposições
desta Lei.

FINALIDADE

ART. 2º - 0 "Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementa res", doravante designado simplesmente "P.C.P.", abrange rá a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhora mentos necessários às vias e logradouros públicos municipais.

ACIONAMENTO-ADESÃO MÍNIMA

- ART. 3º 0 "PCP" poderá ser acionado por iniciativa própria da Administração ou através de solicitação dos titulares de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos a serem beneficiados, sendo necessária, em ambos os casos para a efetivação do plano, a adesão mínima de proprietários de 70% da somatória das extensões das testadas dos lotes abrangidos pelo Projeto ou do valor total das obras a serem realizadas.
- § ÚNICO Para efeito da adesão mínima, serão considerados como Aderentes os proprietários lindeiros que optarem pelo 'PCP, através de carta de adesão e, de antemão, como ade-

9



Rua José Gomes N.o 558 — Caixa Postal N.o 138 — Telefenes: (0182) 42-1221 242-1222

CEP 19.570 — REGENTE FEIJÓ — SP.

como aderentes, os imóveis lindeiros às dras ou melhoramentos projetados de propriedade da União, do Tatado, do Município ou de suas Autarquias, bem como de Empresas Con cessionárias de Serviços Públicos.

APROVAÇÃO

ART. 4º -No caso do "PCP" ser acionado por iniciativa dos proprietários lindeiros às obras ou melhoramentos pretendidos e atendida a adesão mínima estipulada no artigo 3º desta - Lei, caberá à Administração aprová-lo ou não, a seu exclusivo critério, sempre considerando o interesse e a conveniência do Município.

CUSTO DAS OBRAS E MELHORAMENTOS-RATEIO

- ART. 5º O custo total das obras e melhoramentos integrantes do "PCP" será composto pelo valor de sua execução propriamen
 te dita, acrescido das despesas acessórias de Estudos, Projetos, Corretagem, Fiscalização e Administração, a
 serem fixados caso a caso.
- ART. 6º O custo das obras e melhoramentos definido no artigo anterior será rateado entre os proprietários de imóveis lin-' deiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na exata proporção da extensão linear da testada de cada lote em relação ao total do trecho ou etapa abrangida pelo Plano.
- ART. 7º Para os proprietários de imóveis de esquina, o custo to-'
 tal das obras de guias, sarjetas e pavimentação, será rateado proporcionalmente às extensões lineares de suas tes
 tadas, acrescidas de um prolongamento até a linha bisse-'
 triz do ângulo, entre as vias ou logradouros beneficiados.
- ART. 8º Atingida a adesão mínima de que trata o artigo 3º desta Lei, caberá ao Município, no caso de efetivação do PCP, a responsabilidade de proprietários Não Aderentes, bem como dos imóveis classificados previamente como Aderente, no

A



Rua José Gomes N.o 558 — Caixa Postal N.o 138 — Telefones: (0182), 42-1221 e 42-1222

CEP 19.570 — REGENTE FEIJÓ — SP.

mo parágrafo único do artigo 3º desta Lei

- ART. 9º Para as obras de pavimentação nas vias públicas classificadas como Perimetrais, Radiais, Diametrais ou Coletoras, os proprietários lindeiros ao trecho ou etapa beneficiada, somente arcarão com o custo referente ao Pavimento Econômico adotado pelo Município para Ruas de tráfego lo cal.
- ART. 10º Fica caracterizado, como Pavimento Econômico, aquele a ser utilizado para vias locais sujeitas a tráfego leve,definido pelo Município em função das características do solo encontrado no local, para cada via ou conjunto de 'vias.
- ART. 11º O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, necessários às vias de tráfego intenso, classificadas no
 artigo 9º desta Lei, será adotado pelo Município.

NOTIFICAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS-EDITAL-IMPUGNAÇÕES

- ART. 12º A Administração Municipal fará publicar edital referente às obras a serem executadas conforme Projeto "PCP", contendo os seguintes elementos:
 - a- delimitação da zona beneficiada e a relação dos imó-'
 veis nela compreendidos;
 - b- memorial descritivo do projeto;
 - c- orçamento do custo da obra;
 - d- determinação da parcela de fusto da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano ' de rateio entre os imóveis beneficiados.
- § ÚNICO Os proprietários de imóveis lindeiros as obras terão prazo de 30 dias, a começar da data da publicação do edital referido no caput, para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, cabendo ao impugnante o ônus de prova.
- ART. 13º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte' será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

GAD -



PAGAMENTOS

- ART. 14º O custa da obra ou melhoramentos atribuído a cada proprietário dos imóveis beneficiados, em função do plano de rateio, tem a natureza de contribuição de melhoria e será exigido nos termos da Lei nº 505/64, de 26 de junho de 1964, podendo ser pagos pelos aderentes em parcela única ou através de financiamento junto ao Banco do Esta do de São Paulo S/A.-BANESPA, nas condições por este estabelecidas. Os não-aderentes pagarão na forma dos artigos 17º e 18º desta Lei.
- ART. 15º No caso de pagamento em uma única parcela, o valor corres pondente deverá ser depositado junto ao BANCO DO ESTADO!

 DE SÃO PAULO S/A., em conta Especial vinculada às obras!

 ou melhoramentos, denominada "Prefeitura Municipal-PCP-/

 Aderentes Não Financiados".
- ART. 16º O montante financiado pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULOS/A. aos proprietários lindeiros às obras e melhoramen-'
 tos a serem realizados, será creditado em Conta Especial
 vinculada à execução dos serviços propostos, denominada'
 "Prefeitura Municipal-PCP-Aderentes Financiados".
- ART. 17º O Município, para se ressarcir das despesas de custeio das obras ou melhoramentos realizados referentes aos proprietários Não Aderentes de que trata o artigo 8º, bem como dos imóveis considerados de antemão como aderentes, conforme parágrafo único do artigo 3º desta Lei, exigirá dos mesmos, a título de contribuição de melhoria, após o encerramento das obras, em até 1º parcelas, a importância relativa àquele custeio, acrescidas da devida correção, baseada nos índices oficiais.
- ART. 18º Os cases de proprietários Não Aderentes, considerados excepcionais pela Administração, após sindicância efetua da pela Assistência Social do Município, poderão obter -

AD .



Rua José Gomes N.o 558 — Caixa Postal N.o 138 — Telefones (0182) 42-1227 e 42-1222 CEP 19.570 — REGENTE FEIJÓ — SP.

poderão obter um parcelamento da dívida de que resta o artigo anterior, em até 24 meses, de acordo com critérios próprios da Prefeitura Municipal.

EXECUÇÃO

- ART. 19º 0 "PCP" deverá sempre ser firmulado segundo o critério de setorização, isto é, dividido fisicamente em etapas inde pendentes, que poderão eventualmente serem agregadas de acordo com a conveniência municipal, a partir da unidade padrão, definida como uma (1) quadra de via.
- ART. 20º As obras e melhoramentos a serem realizadas através do "PCP", a critério exclusivo da Administração, poderão ser executadas de forma direta pelo Setor de Obras da Municipalidade ou indireta, obedecendo-se neste caso, sempre ao princípio da Licitação Pública, para escolha da empresa a ser contratada.
- ART. 21º Caberá ao Município, como Administrador do "PCP" as se-'
 guintes responsabilidades:
 - I- Definir as obras e melhoramentos a serem realizados, fixando as etapas de execução cronologicamente, de acordo com as disposições do artigo 19º desta Lei.
 - II- Elaborar os Projetos e respectivas Especificações Técnicas, a serem adotadas na execução dos serviços
 ou, quando necessário, contratar, para tanto empresa especializada.
 - III- Elaborar o respectivo Orçamento dos serviços, quando o objetivo fôr a execução por Administração Direta.
 - IV- Efetuar, quando for o caso, a competente Concorrência Pública, julgá-la, homologando o resultado e adjudicando o objeto da mesma à empresa vencedora,'
 através do Contrato para execução de obras e melhora
 mentos DO "PCP".
 - V- Fiscalizar a execução das obras ou melhoramentos, recebê-los e atestar sua conclusão.

M



Rua José Gomes N.o 558 — Caixa Postal N.o 138 — Telefones (0182) 42-1221 e 42-1222

CEP 19.570 — REGENTE FELJÓ — \$8, 60, 7

LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULAÇÃO AS DERAS

ART. 22º - Os recursos deste "PCP", mencionados nos ártigos 15º e 16º, serão aplicados pelo BANESPA, conforme normas constantes do "Manuel Tecnico PCP BANESPA", que rege esta linha de crédito naquela entidade,. O saldo de aplicação por vemtura existente no final da opeeração, ingressará na receita municipal.

ART. 23º - A liberação dos recursos de que trata o artigo anterior'
para a conta de livre movimentação do Município, será efetivada mediante solicitação da Administração Munici-'
pal ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A., de acordo com'
as condições estabelecidas no "Manual Técnico PCP-BANESPA, ditado no artigo anterior sempre em valores compatí-'
veis com o estágio físico das obras, a ser comprovado por vistoria de técnicos da referida instituição finan-'
ceira.

DIVULGAÇÃO

ART. 24º - Toda a publicidade promovida pelo Município, sobre o "PCP" deverá observar os modelos padronizados pelo BANCO
DO ESTADO DE SÃO PAULO S/4.

ART. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, 18 DE MAIO DE 1.990.

CUAD YOUSSEF MAKARI PREFEITO MUNICIPAL

> ARIO PERELLI SECRETÁRIO